

# LEI MUNICIPAL N.º 1343/2018 21 DE DEZEMBRO DE 2018

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERBITO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

PUBLICADO NO MURAL EM

21 1 12 1 2018<sub>A</sub> 11 1 01 1 3019 Responsável

> Francisco Luiz Bessa Secretário Especial de Gabinete Matrícula: 1142

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CERRITO – RPPS, DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOUGLAS RODRIGUES DA SILVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE CERRITO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, nos termos do artigo 76, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

### CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

- **Art. 1º** Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Cerrito, de que trata o artigo 40 da Constituição da República.
- **§ 1º** Para viabilizar a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e de acordo com o artigo 71 da Lei nº 4.320, de 17-03-64, mantém-se vinculado à Secretaria de Administração e Finanças, o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor FAPS.
- **§ 2º** Cabe ao Poder Executivo prover a estrutura física e de recursos humanos para gestão administrativa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.
- **\$ 3º** Compete ao Chefe de cada Poder e aos responsáveis legais das suas autarquias e fundações a emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios cobertos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.
- Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam as seguintes finalidades:
  - I cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
  - II proteção à maternidade, especialmente à gestante;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO Secretaria Especial de Gabinete Gabinete do Prefeito

- III salário-família e auxílio-reclusão, para os dependentes dos beneficiários de baixa renda; e
- IV pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes nos termos desta Lei.

# CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 3º** Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

#### Seção I

#### Dos Segurados

- **Art. 4º** São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:
- I o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes
   Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;
- II o servidor público inativo, aposentado pelo Município em cargo efetivo nos
   Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações.
- § 1º Equiparam-se aos servidores inativos os servidores em disponibilidade remunerada.
- § 2º Ficam excluídos do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.
- § 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.
- **Art. 5º** A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município ocorrerá nas seguintes hipóteses:
  - I morte:
  - II exoneração ou demissão;
  - III cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- IV na hipótese do artigo 6º, IV, depois de decorrido o prazo referido no § 2º do mesmo artigo.



Parágrafo único. A perda da condição de segurado nos casos dos incisos II a IV implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

- **Art. 6º** Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:
  - I cedido, com ou sem ônus, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;
- II afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38 da Constituição da República;
- III afastado ou licenciado do cargo efetivo, desde que considerados como de efetivo exercício e com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;
- IV afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observados os prazos previstos no § 2º.
- § 1º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II e III, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria.
- **§ 2º** Na hipótese do inciso IV, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município igual ou superior a cento e vinte meses.
- § 3º Na hipótese referida no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria.

# Seção II

#### Dos dependentes

- **Art. 7º** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, na condição de dependentes do segurado:
- I o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelectual ou mental;
  - II a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;



- III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.
- **§ 1º** Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I deste artigo, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a prestação de alimentos.
- § 2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.
- § 3º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- **§ 4º** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
- § 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.
- § 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Lei Civil.
- § 7º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é relativamente presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do artigo 10.
- **Art. 8º** A perda da qualidade de dependente, no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, ocorre:
  - I para o cônjuge:
- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
  - b) pela anulação do casamento;
  - c) pela morte; e
  - d) por sentença judicial transitada em julgado.
- II para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou que tenham deficiência grave ou intelectual ou mental, reconhecidas antes:
  - a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
  - b) do casamento:
  - c) do início do exercício de cargo ou emprego público efetivo;
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria; ou



- e) da concessão de emancipação, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença; e
  - IV para os dependentes em geral:
  - a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
  - b) pela morte.

#### Seção III

#### Das inscrições

- Art. 9º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.
- **Art. 10.** A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no § 2º, quando for o caso:
  - I para os dependentes indicados no artigo 7º, inciso I desta Lei:
  - a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a da separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso;
- c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;
- II pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e
  - III irmão: certidão de nascimento.
- § 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica oficial do Município, que poderá, sempre que entender conveniente, submeter o dependente à nova avaliação.
- **§ 2º** Para caracterização do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, 3 (três) documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir:
  - I certidão de nascimento de filho havido em comum;
  - II certidão de casamento religioso;
- III declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
  - IV disposições testamentárias;
  - V declaração especial feita perante tabelião;



- VI prova de mesmo domicílio;
- VII prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil:
  - VIII procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
  - IX conta bancária conjunta;
- X registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
  - XI anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
   ou
  - XVI quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

# CAPÍTULO III

# DO FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO

- Art. 11. São fontes de financiamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:
  - I a contribuição do Município;
- ${\sf II}$  a contribuição dos servidores ativos, dos servidores inativos e dos pensionistas;
  - III doações, subvenções e legados;
- IV receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;
- V valores recebidos a título da compensação financeira de que trata o artigo
   201, § 9º, da Constituição da República;
  - VI demais dotações previstas no orçamento municipal;
  - VII Parcelamento de Débitos do ente junto ao RPPS.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES





#### Seção I

# Das contribuições a cargo do Município

#### Subseção I

# Da contribuição normal a cargo do Município

**Art. 12.** A contribuição normal a cargo do Município, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de 14,88% incidente sobre a base de cálculo prevista no artigo 17, I a V, desta Lei.

#### Subseção II

# Da contribuição para recuperação do passivo atuarial e financeiro a cargo do Município

**Art. 13.** A contribuição para a recuperação do passivo atuarial e financeiro a cargo do Município, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de 9,49% incidente sobre a base de cálculo prevista no artigo 17, I a V, desta Lei.

**Parágrafo único.** A alíquota a que refere o *caput* vigorará até a competência de dezembro/2018, obedecendo, a partir da competência seguinte, o escalonamento que segue:

Alíquota	Competência inicial	Competência final
9,49	01 jan de 2018	31 dez de 2018
14,49	01 jan de 2019	31 dez de 2019
16,05	01 jan de 2020	31 dez de 2020
17,60	01 jan de 2021	31 dez de 2021
19,16	01 jan de 2022	31 dez de 2022

#### Seção II

Das contribuições a cargo dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas

Subseção I

Da contribuição a cargo dos servidores ativos



**Art. 14.** A contribuição a cargo dos servidores ativos, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de 11% incidente sobre a base de cálculo prevista no artigo 18, I e II, desta Lei.

#### Subseção II

#### Da contribuição a cargo dos servidores inativos

**Art. 15.** A contribuição a cargo dos servidores inativos, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de 11% incidente sobre a base de cálculo prevista no artigo 19, I e II, desta Lei.

#### Subseção III

#### Da contribuição a cargo dos pensionistas

**Art.16.** A contribuição a cargo dos pensionistas, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos- Efetivos do Município, é de 11% incidente sobre a base de cálculo prevista no artigo 20, I e II, desta Lei.

#### Seção III

Das bases de cálculo das contribuições do Município, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas

#### Subseção I

# Da base de cálculo das contribuições do Município

- **Art. 17.** Considera-se base de cálculo para a incidência das contribuições a cargo do Município, previstas nos artigos 12 e 13:
  - I o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos;
- II a parcela dos proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos servidores inativos;
- III a parcela das pensões que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos pensionistas;
  - IV a gratificação natalina paga aos servidores ativos;



- V a parcela da gratificação natalina, paga aos servidores inativos e aos pensionistas, que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- § 1º No caso dos incisos II, III e V considera-se base de cálculo apenas a parcela dos proventos de aposentadoria, das pensões e da gratificação natalina que superar o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o servidor inativo ou o pensionista for portador de doença incapacitante devidamente confirmada em inspeção médica oficial.
- § 2º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

#### Subseção II

#### Da base de cálculo da contribuição do servidor ativo

- Art. 18. Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do servidor ativo, prevista no artigo 14:
  - I o total da sua remuneração de contribuição;
  - II a gratificação natalina que lhe for paga.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

### Subseção III

# Da base de cálculo da contribuição do servidor inativo

- **Art. 19.** Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do servidor inativo, prevista no artigo 15:
- I a parcela dos seus proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- II a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- § 1º No caso dos incisos I e II considera-se base de cálculo apenas a parcela dos proventos de aposentadoria e da gratificação natalina que superar o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o servidor inativo for portador de doença incapacitante devidamente confirmada em inspeção médica oficial.
- § 2º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.



#### Subseção IV

### Da base de cálculo da contribuição do pensionista

- **Art. 20.** Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do pensionista, previstas no artigo 16:
- I a parcela da pensão que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- II a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- § 1º No caso dos incisos I e II considera-se base de cálculo apenas a parcela da pensão e da gratificação natalina que superar o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o pensionista for portador de doença incapacitante devidamente confirmada em inspeção médica oficial.
- **§ 2º** A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.
  - § 3º A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão.

#### Seção IV

# Do conceito de remuneração de contribuição

- **Art. 21.** A remuneração de contribuição, para os efeitos do artigo 17, I, e 18, I, desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:
  - I vencimento básico do cargo efetivo;
  - II adicionais por tempo de serviço;
  - III classe;
  - IV nível; e
- V as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.
- § 1º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição de que trata o *caput*, as seguintes parcelas de natureza remuneratória:
  - I adicionais de insalubridade e periculosidade;
  - II adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;
- III valores pagos em razão de convocação para Regime suplementar de trabalho;
  - IV funções de confiança;





V – vencimento de cargo em comissão, quando ocupado por servidor segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município titular de cargo efetivo.

- **§ 2º** A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.
- § 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.
- § 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.
- § 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.
- § 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o §1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos.
- **§ 7º** A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do *caput* deste artigo, salvo na hipótese da opção facultada pelo seu § 1º, V.
- **§ 8º** Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 6º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício deste cargo estivesse, nos termos do *caput* deste artigo.
- **§ 9º** Na hipótese do inciso III do artigo 6º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo corresponde aos valores efetivamente pagos ao servidor ativo, nos termos do *caput* deste artigo.
- § 10. Além daquelas não enquadradas nos incisos do *caput* e daquelas acerca das quais não houve a opção de que trata o § 1º deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.



- **§ 11.** Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o *caput*, pelo seu valor total relativo a cada competência, o auxílio-doença e o salário maternidade pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.
- § 12. No caso dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

#### Seção V

#### Do recolhimento das contribuições

#### Subseção I

#### Da responsabilidade pelo desconto e pelo recolhimento das contribuições

- **Art. 22.** O desconto das contribuições a cargo dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas e o seu recolhimento, ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, juntamente com as contribuições a cargo do Município, são de responsabilidade:
- I na hipótese do inciso I do artigo 6º desta Lei, da entidade cessionária, salvo se esta ocorrer sem ônus para o cessionário, quando a responsabilidade observará o disposto no inciso III deste artigo;
- II na hipótese do inciso II do artigo 6º desta Lei, do poder federal, estadual, distrital ou municipal no qual o servidor estiver exercendo mandato eletivo, salvo quando houver opção do servidor ativo pela remuneração do seu cargo efetivo, quando a responsabilidade observará o disposto no inciso III deste artigo;
  - III nas demais hipóteses, do Município.

Parágrafo único. Cabe ao Município, nas hipóteses do artigo 6º, I e II, informar ao responsável pelo recolhimento o valor da remuneração de contribuição a ser considerada para o cálculo das contribuições.

#### Subseção II

# Da ocorrência do fato gerador das contribuições

**Art. 23.** Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos artigos 12 a 16:

I – na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;



- II na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;
- III na competência em que forem devidas ou pagas as pensões, o que ocorrer primeiro;
- IV na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro.
- **§ 1º** No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do artigo 21 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.
- § 2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso de determinação diversa constante em decisão judicial.

# Subseção III

# Do prazo para recolhimento das contribuições

- **Art. 24.** As contribuições de que tratam os artigos 12 a 16 desta Lei deverão ser recolhidas às contas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município até o dia 10 (dez) da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 10 (dez).
- § 1º Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o *caput*, os valores serão atualizados de acordo com o Índice Geral de Preços por Mercado IGPM ou outro que venha a substituí-lo, e sofrerão incidência de juros de 1% (um por cento) no mês.
- § 2º No caso de parcelamento das contribuições em atraso, os valores serão consolidados observados os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo anterior, aplicando-se, a partir da consolidação, a mesma regra para as parcelas vincendas e vencidas.
- § 3º Ocorrendo pagamento em atraso das parcelas estabelecidas em parcelamento, além da atualização e do cálculo dos juros, na forma dos §§ 1º e 2º, será aplicada multa diária à razão de 0,01% (um centésimo por cento), do valor da parcela em atraso.

# CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO



#### Seção I

#### Do Conselho Municipal de Previdência

- **Art. 25.** Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência, órgão de fiscalização e deliberação colegiada, que terá como membros pessoas com formação mínima em nível médio completo, com a seguinte composição:
  - I um servidor ativo representante do Poder Executivo;
  - II um servidor ativo representante do Poder Legislativo;
  - III dois servidores representantes dos servidores ativos; e
  - IV um servidor inativo representante do Poder Executivo.
- § 1º Cada membro terá um suplente para um mandato de 3 (três) anos, admitida recondução.
- **§ 2º** Os representantes, inclusive os suplentes, do Executivo e do Legislativo, serão indicados pelos Chefes dos próprios Poderes, e os representantes dos servidores ativos, por meio de eleição direta.
- § 3º Os membros do Conselho Municipal de Previdência não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano.
- **§ 4º** Os membros do Conselho Municipal de Previdência receberão jeton por participação nas reuniões ordinárias, fora do horário de expediente, até o limite de 1 (uma) reunião mensal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser custeado pela taxa de administração do Fundo de Previdência.
- I os membros que recebem qualquer gratificação por conta do RPPS ficam impedidos do recebimento do jeton;
- II os membros suplentes do Conselho Municipal de Previdência somente terão direito à percepção do jeton quando substituírem os titulares, na proporção de sua efetiva participação.
- § 5º A Presidência do Conselho Municipal de Previdência será exercida pelo servidor ativo representante do Poder Executivo e a vice-presidência pelo servidor inativo representante do Poder Executivo.
- **§ 6º** O Presidente do Conselho Municipal de Previdência deverá ter sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.
- § 7º O servidor público municipal efetivo, designado como Presidente do Conselho Municipal de Previdência fará jus a uma gratificação de serviço mensal, no valor de R\$ 974,69 (novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), a ser custeada pela taxa de administração do Fundo de Previdência Municipal.



- § 8º Na hipótese de inexistência de algum dos beneficiários indicados nos incisos II e IV do artigo 25, as respectivas vagas serão preenchidas por representantes de servidores ativos.
- § 9º Poderá ser autorizado, para a melhoria da qualificação dos membros do Conselho Municipal de Previdência, sempre observado o limite da taxa de administração, o custeio, com recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, de cursos de qualificação e as despesas relativas à certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

#### Subseção I

#### Do funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

**Art. 26.** O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, 3 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 27. As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de 4 (quatro) membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

### Subseção II

# Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

- Art. 28. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:
- I estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
- II apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
- III sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do
   Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
- IV acompanhar, avaliar e deliberar em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;



- V examinar e deliberar acerca da política de investimentos, bem como de suas alterações;
- VI opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
- VIII opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;
- IX opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
- XI acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime
   Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
  - XII apreciar a prestação de contas anual;
- XIII solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais pertinentes a assuntos de sua competência;
- XIV dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, nas matérias de sua competência;
- XV deliberar acerca da constituição de reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados exclusivamente para os fins a que se destina a taxa de administração;
- XVI na pessoa do Presidente, após aprovação do Conselho Municipal de Previdência, firmar acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
- XVII em reunião com a maioria de seus membros, escolha dos integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, dentre aqueles habilitados nos termos desta Lei e na forma estabelecida em regulamento a ser definido por este mesmo Conselho Municipal de Previdência;
- XVII deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.



#### Seção II

#### Do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários

- **Art. 29.** Fica instituído o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, órgão auxiliar e consultivo do processo decisório para a execução da política de investimentos.
- **Art. 30.** O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será integrado por 3 (três) servidores municipais ativos ou inativos, sendo no mínimo de 2 (dois) membros vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, não integrantes do Conselho Municipal de Previdência.
- **§ 1º** Pelo menos 2 (dois) dos 3 (três) membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.
- § 2º Os integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários desempenharão mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos.
- § 3º Por voto da maioria, na primeira reunião dos membros do Comitê, será escolhido seu Coordenador, a quem caberá o registro formal de suas atividades em livro próprio, a comunicação com o Gestor Administrativo, com o Gestor Financeiro e com o Conselho Municipal de Previdência, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação.
- **§ 4º** Pelo menos 2 (dois) dos 3 (três) membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, deverão participar da reunião ordinária do Conselho Municipal de Previdência, expondo o trabalho realizado.
- § 5º Os membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários receberão jeton por participação nas reuniões ordinárias, fora do horário de expediente, até o limite de 1 (uma) reunião mensal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser custeado pela taxa de administração do Fundo de Previdência Municipal.
- **Art. 31.** São atribuições do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários:
- I acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;
- II avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo Gestor
   Financeiro ou pelo Conselho Municipal de Previdência;
- III avaliar as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo Gestor Financeiro, pelo Conselho Municipal de Previdência, pelos beneficiários ou pelo Prefeito Municipal;



- IV fiscalizar as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes;
- V propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários.
- **Parágrafo único.** As iniciativas do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a competência disposta nesta Lei.
- **Art. 32.** As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários ocorrerão mensalmente, sendo possível a convocação de reunião extraordinária por ato do Coordenador, por decisão deste ou a pedido de um de seus membros.
- **Parágrafo único.** As reuniões do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários serão registradas em ata, sendo submetidas ao Conselho Municipal de Previdência para fins de aprovação, as matérias de sua competência.
- **Art. 33.** Poderá ser autorizado, para a melhoria da qualificação dos membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, sempre observado o limite da taxa de administração, o custeio, com recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, de cursos de qualificação e as despesas relativas à certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, para fins de atendimento do previsto no artigo 30, § 1º, desta Lei.

#### Seção III

#### Dos Gestores Administrativo e Financeiro

- **Art. 34.** Ficam instituídas as figuras do Gestor Administrativo e do Gestor Financeiro, responsáveis pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.
- § 1º Os Gestores Administrativo e Financeiro serão designados por ato do Prefeito Municipal para mandato com duração de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos.
- § 2º A escolha do Gestor Financeiro recairá dentre os servidores efetivos que tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.
- § 3º A gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos/ Efetivos do Município, a ser executada em consonância com as diretrizes e



deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, compreende, dentre outras atividades correlatas, as dispostas no artigo 35, incisos I a IX desta Lei.

Art. 35. São atribuições do Gestor Financeiro:

I – gestão dos seus recursos financeiros;

- II acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelo Ministério da Previdência Social (DAIR, DPIN, APRs entre outros previstos);
- III elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos do artigo 28, XII, desta Lei;
- ${\sf IV}$  ser o ordenador de despesas do RPPS durante os afastamentos do Presidente do RPPS;
  - V apreciar e sugerir em relação à proposta orçamentária do RPPS;
- VI zelar, em conjunto com o Presidente, pela correta aplicação da taxa de administração;
  - VII cadastramentos das entidades financeiras junto ao RPPS;
  - VIII empenhos solicitando pagamentos da entidade RPPS;
  - IX prestar constas mensalmente ao conselho deliberativo e fiscal.
- § 1º As despesas e a movimentação das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município decorrentes da gestão dos recursos financeiros, serão autorizadas em conjunto pelo Gestor Financeiro e pelo Prefeito Municipal, Diretor de Finanças, Tesoureiro ou por Secretário Municipal com delegação expressa.
- **§ 2º** O Gestor Financeiro fará jus a uma gratificação de serviço mensal, no valor de R\$ 974,69 (novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), a ser custeada pela taxa de administração do Fundo de Previdência Municipal.
  - Art. 36. São atribuições do Gestor Administrativo:
- I preencher e encaminhar relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle do RPPS (DIPR, COMPREV entre outros previstos);
- II selecionar, em conjunto com o Presidente, empresa ou profissional especializado para fins de realização do cálculo atuarial, bem como solicitar sua contratação, fornecer informações, acompanhar sua execução e avaliar seu resultado, tomando, a partir de então, as medidas cabíveis;
- III adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;



- IV dar publicidade a todas as convocações, com a data e local de sua realização, bem como as deliberações, através de comunicação escrita ou por meio eletrônico ou mural da entidade (Prefeitura);
  - V assessorar o Presidente e o Comitê de Investimentos nas reuniões;
- VI garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS:
- VII administrar, em conjunto com o Presidente, a compensação previdenciária através do Sistema COMPREV;
- VIII inscrever e cadastrar segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas no Sistema SIPREV/Gestão;
- IX processar as concessões de benefícios previdenciários e as respectivas folhas de pagamento;
- X praticar, conjuntamente com o Presidente do CMP, os atos relativos à concessão e à cassação dos benefícios previdenciários;
- XI Realizar, controlar, executar a cada 5 (cinco) anos junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município o recenseamento/recadastramento dos funcionários ativos, inativos e pensionistas para uma melhor avaliação atuarial.

Parágrafo único. O Gestor Administrativo fará jus a uma gratificação de serviço mensal, no valor de R\$ 974,69 (novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), a ser custeada pela taxa de administração do Fundo de Previdência Municipal.

- Art. 37. A destituição dos Gestores Administrativo e Financeiro, antes de findo o período de 3 (três) anos, por decisão unilateral da Administração ocorrerá:
- I em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;
- II em caso do não cumprimento das atribuições especificadas nos artigos 35, I, II e III e 36, I, desta Lei.

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos I e II do artigo 35, a destituição será formalizada por ato do Prefeito Municipal, ficando este ato condicionado, exclusivamente no caso do inciso II, à prévia deliberação do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 38. No caso de afastamento legal, o Gestor Administrativo e o Financeiro poderão ser substituídos por servidores que preencham os requisitos desta Lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento dos titulares, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS



- Art. 39. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município compreende os seguintes benefícios:
  - I quanto ao servidor ativo:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria compulsória;
  - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
  - d) aposentadoria por idade;
  - e) auxílio-doença;
  - f) salário-maternidade; e
  - g) salário-família.
  - II quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte; e
  - b) auxílio-reclusão.

#### Seção I

#### Da aposentadoria por invalidez

- **Art. 40.** A aposentadoria por invalidez será devida ao servidor ativo que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 74.
- § 1º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.
- § 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
  - § 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
- I o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;



- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
  - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
  - IV o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
  - a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor ativo; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor ativo.
- § 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
- \$ 5° Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o \$ 1° deste artigo, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.
- **§ 6º** A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada por junta médica oficial do Município e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão;
- **§ 7º** O aposentado por invalidez, com menos de 75 (setenta e cinco) anos, deverá se submeter, bienalmente ou quando a Administração entender conveniente, à avaliação por junta médica oficial do Município, sob pena de sustação do pagamento do benefício.
- § 8º As avaliações por junta médica oficial do Município serão agendadas mediante prévia comunicação ao aposentado por invalidez.



- § 9º O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação por junta médica oficial do Município, devendo instruir o pedido com manifestação médica neste sentido.
- § 10. O aposentado por invalidez que tiver cessada a incapacidade, verificada nos termos dos §§ 7º e 8º, será revertido ao seu cargo ou em outro cargo compatível com sua incapacidade, nos termos de Lei Municipal.
- § 11. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por invalidez concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

#### Seção II

#### Da aposentadoria compulsória

- **Art. 41.** O servidor ativo será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no artigo 74.
- § 1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.
- § 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

# Seção III

# Da aposentadoria por idade e tempo de contribuição

- **Art. 42.** O servidor ativo fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados na forma prevista no artigo 74, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - I tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.
- § 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



§ 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

#### Seção IV

#### Da aposentadoria por idade

- **Art. 43.** O servidor ativo fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 74, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - I tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III-65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

**Parágrafo único.** Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

#### Seção V

#### Do auxílio-doença

- Art. 44. O auxílio-doença será devido ao servidor ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor da média aritmética simples das doze últimas remunerações de contribuição.
- § 1º Na hipótese de o servidor ativo não possuir doze competências de contribuição, a média de que trata o *caput* deste artigo será calculada considerando o número de competências completas relativamente às quais tenha ocorrido fato gerador de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.
- § 2º Não contando o servidor ativo com o mínimo de duas competências completas relativamente às quais tenha ocorrido fato gerador de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, o cálculo do auxílio-doença terá por base a remuneração de contribuição total relativa a competência do afastamento, independentemente da data inicial do benefício.
- § 3º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por junta médica oficial do Município.



- **§ 4º** Findo o prazo do benefício, o servidor ativo poderá ser submetido a nova inspeção por junta médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.
- § 5º Nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração, que o fará com recursos não vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.
- § 6º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.
- § 7º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxíliodoença a partir da data do novo afastamento.
- **Art. 45.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação será aposentado por invalidez.

#### Seção VI

#### Do salário-maternidade

- **Art. 46.** Será devido salário-maternidade à servidora ativa gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
- § 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica oficial do Município.
- **§ 2º** Para fins desta Lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª (vigésima terceira) semana, 6º (sexto) mês de gestação, inclusive em caso de natimorto.
- § 3º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.
- § 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do código específico relativo à Classificação Internacional de Doenças, a servidora ativa terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
- § 5º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos 120 (cento e vinte) dias de salário-maternidade, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial.



- § 6º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.
- § 7º Tratando-se de servidora ativa ocupante de cargos acumuláveis, o saláriomaternidade será devido em relação a cada cargo.
- § 8º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta do vencimento básico acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.
- § 9º No caso de falecimento do servidor ou servidora ativo que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.
- Art. 47. Ao servidor ou servidora ativo, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.
- § 1º O salário-maternidade é devido ao servidor ou servidora ativo independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.
- § 2º Para a concessão do salário-maternidade será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.
- § 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção simultânea de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade, observando-se que no caso de acumulação lícita de cargos, o servidor ou servidora fará jus ao benefício, concomitantemente, relativamente a cada vínculo funcional.
- § 4º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão do saláriomaternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.
- \$ 5° No caso de falecimento do servidor ou servidora ativo que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

Seção VII Do salário-família





- **Art. 48.** Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados nos termos desta Lei, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.
- § 1º Em caso de acúmulo constitucional, para aferir a renda bruta mensal do segurado deverão ser somadas as remunerações e/ou o proventos percebidos.
- **§ 2º** O valor da cota do salário-família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.
- **Art. 49.** Quando pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, ambos terão direito ao saláriofamília.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

- **Art. 50.** O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação dos seguintes documentos:
- I certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, nos termos desta Lei;
- II caderneta de vacinação ou equivalente, quando o dependente conte com até seis anos de idade;
- III comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos.
- **§ 1º** A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.
  - § 2º A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação:
- I anual, no mês de novembro, de caderneta de vacinação dos filhos e equiparados até os 6 (seis) anos de idade; e
- II semestral, nos meses de maio e novembro, de comprovante de frequência escolar para os filhos e equiparados a partir dos 7 (sete) anos completos.
- § 3º Será suspenso o pagamento do salário-família se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas no § 2º deste artigo, até que a documentação seja apresentada, observando-se que:
- I não é devido o salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar no período; e



- II se após a suspensão do pagamento do salário-família, o segurado comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso.
  - Art. 51. O direito ao salário-família cessa automaticamente:
  - I por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar da competência seguinte ao da data do aniversário;
- III pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar da competência seguinte ao da cessação da incapacidade.
- **Art. 52.** O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

#### Seção VIII

#### Da pensão por morte

- Art. 53. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.
- § 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.
- § 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
- § 3º O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.
- **§ 4º** Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base nos artigos 69 e 70 desta Lei, cujo reajustamento seguirá a regra do parágrafo seguinte.
- \$ 5° Observado o artigo 37, XI, da Constituição da República, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos artigos 69 e 70 desta Lei serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



# Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO Secretaria Especial de Gabinete

Gabinete do Prefeito

Art. 54. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 55. A pensão por morte será igual:

 I – ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo servidor ativo, relativa ao seu cargo efetivo, na data imediatamente anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas aos vencimentos, nos termos de Lei local, na data imediatamente anterior a do óbito.

- Art. 56. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
- § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.
- § 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
- § 3º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 57. A cota individual da pensão será extinta:

I – pela morte do pensionista;

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;

IV – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";



b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;
- 3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;
- 4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;
- 5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;
- 6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
- **§ 1º** Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.
- **§ 2º** O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.
- **Art. 58.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.
- **Art. 59.** Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.
- Art. 60. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.



**Art. 61.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

**Parágrafo único.** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

#### Seção IX

#### Do auxílio-reclusão

- **Art. 62.** O auxílio-reclusão será devido, em valor equivalente ao da pensão por morte, aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, salvo na hipótese de permanecer este percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos.
- § 1º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, o recolhimento à prisão deverá decorrer de aplicação de pena privativa de liberdade, cumprida em Regime fechado ou semiaberto, sendo:
- I regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; e
- II regime semiaberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
- § 2º Os dependentes do servidor ativo detido em prisão provisória (preventiva ou temporária) terão direito ao benefício previsto neste artigo.
- § 3º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor ativo que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em Regime aberto.
- § 4º Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de servidor ativo e de dependentes, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo Regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
- § 5º O auxílio-reclusão será devido enquanto permanecer o servidor ativo recolhido, nos termos deste artigo, e será rateado em cotas-partes iguais entre seus dependentes.
- § 6º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada igualmente entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.
- § 7º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do servidor ativo à prisão, se requerido até noventa dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior.



Art. 63. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

 ${\sf I}$  – se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor ativo permanece recolhido à prisão; e

III – na hipótese de fuga do servidor ativo.

Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar umas das causas suspensivas previstas neste artigo.

**Art. 64.** Caso o servidor ativo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período deverão ser restituídos ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município pelo segurado ou por seus dependentes.

**Parágrafo único.** Os valores de que trata o *caput* serão atualizados de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais e sofrerão incidência de juros de 6% ao ano.

- **Art. 65.** Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte.
- **Art. 66.** Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

# CAPÍTULO VII

# DAS REGRAS TRANSITÓRIAS SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES

- **Art. 67.** Observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 74 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor ativo, cumulativamente:
- $I-tiver\ 53\ (cinquenta\ e\ três)\ anos\ de\ idade,\ se\ homem,\ e\ 48\ (quarenta\ e\ oito)\ anos\ de\ idade,\ se\ mulher;$
- II tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
  - III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO Secretaria Especial de Gabinete Gabinete do Prefeito

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

- § 1º O servidor ativo de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no artigo 42, III, e § 1º, desta Lei, na seguinte proporção:
- I três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.
- **§ 2º** O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.
- § 3º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.
- **Art. 68.** Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei quando vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I-60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II-35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
  - III 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV-10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- § 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



- § 2º Os proventos do servidor aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerada aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas na data da concessão do benefício.
- § 3º Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo *caput* deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
- **Art. 69.** Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I-35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze)
   anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 42, inciso III, desta Lei, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 70.** O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no artigo 40 desta Lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições constantes do artigo 74 desta Lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadoria, abrangidos pelo caput deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a estes servidores.



inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

- **Art. 71.** Aos servidores ativos e seus dependentes que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão, é assegurada a concessão desses benefícios, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente.
- **§ 1º** Os proventos de aposentadoria a serem concedidos aos servidores públicos referidos no *caput*, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição exercido até 16 de dezembro de 1998 ou 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.
- **§ 2º** Observado o artigo 37, XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadoria e as pensões abrangidos pelo *caput* serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

# CAPÍTULO VIII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

- Art. 72. A gratificação natalina, a ser paga em dezembro, será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.
- **§ 1º** A gratificação de que trata o *caput* será proporcional ao número de competências em que houve o pagamento de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.
- § 2º Cada competência corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando este encerrar-se antes desta competência, quando o valor será o do mês da cessação.
- § 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como uma competência, salvo se já considerada pelo Regime Jurídico dos Servidores, para fins de pagamento da gratificação natalina dos servidores ativos.



# CAPÍTULO IX

# DO ABONO DE PERMANÊNCIA

- **Art. 73.** O servidor ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 42 e 67 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 41.
- **§ 1º** O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária previstas no artigo 71 e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.
- **§ 2º** O abono de permanência será devido a contar do requerimento formal do servidor e da sua opção expressa pela permanência em serviço, sendo condição para pagamento o cumprimento dos requisitos para aposentadoria nos termos do *caput* e do § 1º.
- § 3º O pagamento do abono é responsabilidade do Município, que o fará com recursos não vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

# CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

- **Art. 74.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 40, 41, 42, 43 e 67 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento remunerado do cargo, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.



- § 2º A gratificação natalina, considerada para fins contributivos nos termos desta Lei, não integrará a média das remunerações de contribuição para efeito do cálculo de que trata o *caput* deste artigo.
- § 3º Na hipótese da não instituição de contribuição para o Regime Próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.
- **§ 4º** As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
- § 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.
- **§ 6º** Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média, após a atualização dos valores, nos termos deste artigo, não poderão ser:
  - I inferiores ao valor do salário-mínimo nacional; ou
- II superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.
- § 7º Os proventos de aposentadoria calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
- **§ 8º** As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois de aplicados os fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites referidos no § 6º.
- **§ 9º** Havendo, a partir de julho de 1994, lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.
- § 10. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.
- § 11. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do *caput*, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o § 7º deste artigo.



**Art. 75.** Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, ressalvadas as aposentadorias previstas nos artigos 42, 43, 67, 68 e 69 que observarão os prazos mínimos previstos nesses artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo que o servidor titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

- **Art. 76.** Ressalvada a aposentadoria compulsória, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
- **Art. 77.** Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.
- **Art. 78.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.
- Art. 79. Desde que devidamente certificado e sem ressalvas, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei.
- **Art. 80.** Aplicam-se aos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.
- **Art. 81.** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao titular, ou, no seu impedimento, ao seu representante legal ou procurador com mandato específico, nas seguintes hipóteses:
- I ausência, comprovada mediante declaração escrita do outorgante indicando o período de ausência;
- II moléstia contagiosa, comprovada através de atestado médico que evidencie a situação do outorgante; ou
  - III impossibilidade de locomoção, devendo a outorga ser acompanhada de:
  - a) atestado médico que comprove tal situação;
- b) atestado de recolhimento à prisão, emitido por autoridade competente, nos casos de privação de liberdade; ou
- c) declaração de internação em casa de recuperação de dependentes químicos quando for o caso.



- § 1º Na hipótese de pagamento ao procurador, o mandato específico não poderá exceder de 12 (doze) meses, renováveis.
- § 2º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.
- **Art. 82.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
  - I o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- II o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime
   Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
  - III o imposto de renda retido na fonte;
  - IV a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- V consignações em favor de terceiros, observado o limite máximo de 30% do valor do benefício, incidentes exclusivamente nas hipóteses dos seguintes benefícios:
  - a) aposentadoria;
  - b) auxílio-doença;
  - c) salário-maternidade;
  - d) pensão por morte.

**Parágrafo único.** As consignações de que trata o inciso V dar-se-ão a critério da administração e com reposição de custos.

- Art. 83. Salvo no caso do salário-família e do auxílio-reclusão, na hipótese de divisão entre aqueles que a eles fizerem jus e do abono de permanência, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo nacional.
- **Art. 84.** Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único.** Caso o ato de concessão não seja registrado pelo Tribunal de Contas, o benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 85.** Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

# CAPÍTULO XI DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

- **Art. 86.** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município observará as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.
  - **Art. 87.** Será mantido registro individualizado dos beneficiários, que conterá: -



- II matrícula:
- III remuneração de contribuição, mês a mês;
- ${\sf IV}$  valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo, inativo e do pensionista; e
  - V valores mensais e acumulados da contribuição do Município;
- VI valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do servidor ativo, inativo e do pensionista, bem como do Município, suas autarquias e fundações.

**Parágrafo único.** Aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas, quando for o caso, será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

# CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 88. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:
- I na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo;
- II na Administração indireta, as autarquias e as fundações.
- **Art. 89.** O Município manterá programa permanente de atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas cujos benefícios sejam custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, denominado recenseamento previdenciário.
- § 1º O recenseamento previdenciário será realizado no mínimo uma vez a cada 5 (cinco) anos, e será regulamentado por Decreto.
- **§ 2º** O não fornecimento das informações exigidas, nas datas, locais e formas estabelecidas no Decreto a que refere o parágrafo anterior, autoriza a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários percebidos pelos aposentados e pensionistas e custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, até a regularização do cadastro.
- § 3º Uma vez regularizado o cadastro, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão, as quais serão pagas corrigidas monetariamente de acordo com o Índice Geral de Preços por Mercado IGPM ou outro que venha a substituí-lo.
- **Art. 90.** Os recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.
- **§ 1º** Ficam excepcionadas as despesas com a administração e a gestão do Regime, as quais não poderão exceder o limite para as despesas administrativas.



- **§ 2º** O limite para as despesas administrativas referido no parágrafo anterior, denominado de taxa de administração, é de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, relativamente ao exercício financeiro anterior.
- § 3º A taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Órgão Gestor do Regime Próprio.
- **§ 4º** O Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.
- § 5º As despesas excepcionadas pelo § 1º, possíveis de serem custeadas com recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, observado o limite estabelecido pelo § 2º, deverão ser dimensionadas quando do estudo atuarial anual, de forma que as alíquotas de contribuição definidas permitam o ingresso de recursos suficientes para a sua cobertura.
- **Art. 91.** Os atuais componentes do Conselho Municipal de Previdência, do Comitê de Investimentos e os atuais Gestores, ou equivalentes, cumprirão seus mandatos junto as respectivas funções nos prazos da legislação até então vigente, sendo observadas as regras desta Lei, quanto as suas substituições e competências, a contar da sua entrada em vigor.
- **Art. 92.** Revogam-se as Leis Municipais nº 519/2007, nº 856/2011, nº 1010/2013, e nº 1092/2015.

Art. 93. Esta Lei entrará em vigor no mês subsequente ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRITO, 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PUBLICADO NO MURAL EM:

Responsável:

Francisco Vuiz Bessa Secretario Especial de Gabinete Matricula: 1142 DOUGLAS RODRIGUES DA SILVEIRA Prefeito Municipal